EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.635 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL

TELECOM

ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :GENIVAL CORDEIRO

ADV.(A/S) :ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E

Outro(A/S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO.

1. Por meio da decisão de folha 370, conheci e provi o agravo, consignando:

CONTRATO DE TRABALHO – APOSENTADORIA ESPONTÂNEA – ALCANCE – ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721–3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As

AI 669635 ED / DF

razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o recurso, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, afastar a declaração de rompimento do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea, julgando procedente o pedido inicial para reconhecer ocorrida a rescisão contratual, sem justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias daí conseqüentes, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Publiquem.

O recorrente, nos embargos, aponta vício no julgado. Requer, alfim, seja dado efeito modificativo aos declaratórios.

Embora instada, a embargada deixou de apresentar manifestação.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça encontra-se assinada por profissional da advocacia devidamente credenciado e foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Observem a organicidade do Direito instrumental. Pretende o embargante a rediscussão das razões veiculadas na decisão ora atacada. A esta altura, persistindo o inconformismo, cabe-lhe buscar a reforma do pronunciamento mediante a via própria.

AI 669635 ED / DF

- 3. Ante o exposto, inexistente contradição, obscuridade e omissão no ato impugnado, desprovejo os embargos de declaração.
 - 4. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator